



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº 001/2021 - GCG- 18240

DECISÃO ACERCA DO RECURSO 001 DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2020 - SEAPA

Processo nº : 202017647000171

Recorrente : Federal Sistemas de Segurança e Monitoramento LTDA.

Recorrida : Cláudia Abrão Nogueira.

Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020.

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **FEDERAL SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.655.954/0001-59, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 254-A, Centro, Ceres/GO, CEP: 76.300-000, a Pregoeira, Cláudia Abrão Nogueira e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 175/2020 - SEAPA, de 04 de novembro de 2020, SEI nº (000016389026), vem apresentar as razões para, ao final, decidir o que segue:

1 – DO RELATÓRIO

1.1 No dia 24 de novembro de 2020, às 9:00 horas, foi realizada a abertura da sessão do **Pregão Eletrônico – SRP nº 003/2020**, em epígrafe, tendo por finalidade o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento via GPS/GSM/GPRS e software de monitoramento, através de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, atendendo todos os requisitos do rastreador e proporcionando processo de coleta de informações que ofereçam suporte a gestão de máquinas agrícolas cedidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Instrumento Convocatório, autos nº 202017647000171, SEI nº (000015816746);

1.2 Finalizada a etapa de lances e mesmo após terem sido analisadas 07 (sete) propostas de empresas diversas, nenhuma delas atendeu aos requisitos editalícios. Assim sendo, o lote 001, foi **declarado fracassado** pela pregoeira em 21/12/2020, às 15h:36min:59s, conforme ata do pregão eletrônico;

1.3 Ato contínuo, ante a decisão da pregoeira, a empresa FEDERAL SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, ofertante da penúltima proposta de menor valor subsequente analisada e também desclassificada, manifestou imediata e motivadamente, após a declaração de fracasso do certame, no dia 21/12/2020, às 15h:43min:59s, a intenção de interpor recurso, protocolando suas razões, via sistema ComprasNet, no dia 28/12/2020, às 12:59 horas, portanto, tempestivamente;

1.4 Já a contra recorrente interpôs suas razões encaminhando-as justificadamente, por e-mail, em decorrência de problemas no sistema, no dia em 04/12/2020, portanto, tempestivamente;

1.5 Após resumo dos fatos, passemos à análise das razões e contrarrazões recursais.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2.1 A recorrente FEDERAL SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, em suma, após a declaração de fracasso do certame, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou a licitante desclassificada pelo fato de que o produto ofertado pela recorrente precisaria ser modificado para atender os requisitos do termo de referência;

2.2 Alega que não houve nenhuma modificação do produto sendo o mesmo equipamento exigido no edital, porém, com uma proteção extra, aumentando desta forma assim a vida útil do equipamento, ou seja, uma solução completa com todos os recursos e muito mais, além dos exigidos no edital;

2.3 Afirma que o “englobando funcionalidades”, quer dizer que está incluso no equipamento ofertado, todos os aparatos necessários para que a solução integrada funcione conforme a exigência do edital, de forma eficaz;

2.4 Alega ainda a recorrente, que esta Secretaria nunca firmou nenhum contrato com alguma empresa do seguimento de rastreamento e monitoramento, nunca executou este tipo de serviço no qual foi solicitado para este presente certame, exigindo assim uma solução muito além do que existe no mercado;

2.5 Continua suas razões aduzindo que o mercado de rastreador é bem diversificado e amplo, no qual o nível de dificuldade de se encontrar todos os requisitos ou especificações em um único equipamento é muito grande e por este motivo a recorrente encontrou um fabricante de rastreador fora do Brasil que oferece uma solução completa e superior, atendendo assim, todas as necessidades esplanadas aqui pelo órgão;

2.6 Por fim, assevera que acompanha os autos desde o início de 2020, que realizou estudo de caso sobre deste edital, para fornecer a solução de rastreamento e monitoramento e tem total interesse em que o certame não seja fracassado, requerendo a reconsideração da pregoeira apresentando manual do produto ofertado, bem como certificado de homologação do equipamento pela Anatel.

3 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA CONTRA-RECORRENTE

3.1 Em suma, a contra recorrente VISION NET LTDA – EPP afirma que o equipamento ofertado pela recorrente é incompatível com as especificações contidas no item 5.4.2 do instrumento convocatório e não possui a certificação ali exigida (Certificação IP65), que objetiva o estabelecimento de proteção contra jatos d'água e entrada de poeira, acostando documentação da ANATEL e da fabricante, alegando ainda, ser o equipamento vulnerável;

3.2 Aduz que o equipamento ofertado pela recorrente foi possivelmente modificado, visto que, a foto apresentada no recurso administrativo não é a mesma foto do sítio eletrônico do fabricante, acostando foto da página (Doc. 3), nem mesmo da documentação apresentada para emissão do certificado de homologação perante a ANATEL, visivelmente pela simples comparação entre o certificado apresentado pela empresa recorrente em suas razões recursais e a documentação de certificação junto a ANATEL, elaborada pela Master Certificações (OCD – Organismo de Certificação Designado pela ANATEL) (Doc. 02 apresentado pela contra recorrente) dos equipamentos ofertados (FMS500 Light e FMS500 Light +);

3.3 Assevera que os produtos homologados pela ANATEL não podem ser modificados após sua homologação e que suas normas de certificação exigem registro fotográfico dos equipamentos;

3.4 Argumenta ainda que, além do item já citado a recorrente também descumpriu o item 5.4.1.3 do edital, no que tange à capacidade nominal da bateria que deve ser “Suficiente para alimentar rastreador por 08 horas”, conforme solicitação no edital, enquanto que o próprio folder apresentado pela recorrente, mostra que a bateria do equipamento ofertado é de 210mAH, “supondo” uma autonomia de 08 horas, porém, em comparativo com o folder apresentado pela contra recorrente em equipamento similar possui bateria de possui bateria de 250 mAH (quase 20 % a mais que a bateria do FMS500 light), com transmissão a cada 05 minutos resultaria em uma autonomia de 27 horas e, considerando a transmissão mínima com intervalo de 60s (sessenta segundos), que é o caso do equipamento ofertado, a autonomia de uma bateria de 250 mAH não duraria sequer 5,4h (cinco vírgula quatro horas) eis que o modem GPS ficaria ligado por muito mais tempo;

3.5 Por fim, requer o recebimento do contra recurso por e-mail em decorrência de inconsistências no sistema, bem com seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a desclassificação da mesma.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1 Inicialmente salientamos que esta Secretaria alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988 e Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 9.666/2020, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

4.2 A recorrente alega em suas razões que não houve qualquer modificação do produto ofertado, mas sim a oferta de proteção extra que aumentaria a vida útil do equipamento, ou seja, uma solução completa, além até das especificações solicitadas no edital e, conforme suscitado, “englobando funcionalidades”.

4.3 Já a contra recorrente, afirma que houve, de fato, modificação no equipamento ofertado e que a foto apresentada no recurso administrativo não é a mesma foto do sítio eletrônico do fabricante, nem mesmo da documentação apresentada para emissão do certificado de homologação perante a ANATEL, acostando foto da página (Doc. 3).

4.4 Ocorre que, após o recebimento da proposta pela licitante, a pregoeira encaminhou-a para o setor técnico requisitante SEI nº (000017188506) para análise e este verificou “semelhanças incomuns” entre as especificações constantes no termo de referência do edital e as descritas no manual do produto ofertado, bem como, não foi possível a identificação de uma série de características exigidas no termo de referência pelo site da fabricante, sendo necessário diligenciar junto à mesma para mais informações quanto ao atendimento do edital, conforme se vê na resposta do setor técnico requisitante encaminhada por e-mail SEI nº (000017188585) e abaixo colacionada, vejamos:

Boa tarde, Cláudia.

Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa Federal Sistemas de Segurança e Monitoramento LTDA, notamos que havia uma semelhança incomum entre os termos utilizados no termo de referência e o manual técnico que acompanhava a proposta da empresa. Por essa razão, decidimos por buscar junto ao fabricante do equipamento ofertado (FMS500 Light+) mais informações a respeito do atendimento do edital.

Na página do fabricante (<https://www.xirgoglobal.com/export/en/model/fms500-light-0>), não foi possível identificar uma série de características técnicas exigidas no termo de referência em comento. Essa página de especificação é inclusive a mesma apresentada para homologação do equipamento junto à ANATEL (vide anexos do certificado de homologação nº 07340-20-13084).

Isto posto, há fortes indícios de que o manual técnico apresentado pela empresa Federal Sistemas no tocante ao Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços Nº 003/2020 conter informações que não encontram respaldo junto ao fabricante do equipamento ofertado.

Nesse sentido, somos favoráveis à suspensão do pregão supracitado para promoção de validação de especificações técnicas junto ao fabricante Xirgo. Por se tratar de empresa estrangeira, acreditamos que a forma mais viável de comunicação será através de e-mails, com atraso de até 10 dias para resposta.

Atenciosamente,

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA
Gestor de Tecnologia da Informação
Gerência de Tecnologia
Superintendência de Gestão Integrada
murilo.moliveira@goias.gov.br

(SEI nº 000017188585)

4.5 Diante de tal situação, o setor técnico requisitante diligenciou junto à fabricante, por e-mail, visando o esclarecimento quanto as especificações do equipamento e as exigências constantes no edital (SEI nº 000017242806) e, em resposta à solicitação foi informado pela fabricante: ***"Somos fabricante de hardware e podemos produzir ou adaptar modelos de dispositivos com base nos requisitos do cliente. Com base no documento anexo, a versão do produto FMS500 Light + pode ser modificada para atender aos requisitos."***

4.6 Vejamos a resposta do setor solicitante que trouxe a resposta da fabricante:

Murilo Moreira de Oliveira

sex 18/12/2020 16:13

Para: Claudia Abrao Nogueira <claudia.nogueira@goias.gov.br>;

Cc: Wagner Assis Rodrigues <wagner.rodrigues@goias.gov.br>; Sergio Borges Fonseca Junior <sergio.fonseca@goias.gov.br>; Victor Ribeiro Silva <victor.ribeiro@goias.gov.br>; Renato Evangelista dos Reis Coelho <renato.coelho@goias.gov.br>;

Bom dia, Cláudia.

Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa Federal Sistemas, nos chamou a atenção o fato de o manual do produto ofertado conter termos e expressões muito próximas, e por vezes até idênticas, aos contidos no termo de referência.

Diante dessa constatação, buscamos no site da ANATEL pelo certificado de homologação apresentado pela empresa (nº 07340-20-13084). No resultado encontrado, foi possível verificar quais produtos foram homologados, bem como os documentos técnicos submetidos àquela agência. A comparação do documento apresentado à ANATEL com o manual do produto FMS500 Light+ submetido na presente licitação revelou que diversas informações presentes no segundo documento não se encontram presentes no primeiro.

Diligenciamos no sentido de consultar o fabricante do equipamento FMS500 Light+ (empresa Xirgo Global). Enviamos então enviamos um e-mail contendo as especificações técnicas do termo de referência e questionamos se o produto ofertado pela empresa Federal Sistemas era compatível. A resposta apresentada pelo fabricante (traduzida para o português) foi a seguinte:

**"Somos fabricante de hardware e podemos produzir ou adaptar modelos de dispositivos com base nos requisitos do cliente.
Com base no documento anexo, a versão do produto FMS500 Light + pode ser modificada para atender aos requisitos."**

Nota-se que, se o fabricante atesta que o produto FMS500 Light+ precisa ser modificado para atender os requisitos do termo de referência em questão, então resta claro que atualmente esse equipamento não atende o edital. Dessa forma, concluímos que a proposta da empresa Federal Sistemas deve ser desclassificada.

Atenciosamente,

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA
Gestor de Tecnologia da Informação
Gerência de Tecnologia
Superintendência de Gestão Integrada
murilo.moliveira@goias.gov.br
(62) 3201-8904

(SEI nº 000017399930)

4.7 Ora, de pronto verifica-se que a fabricante deixou claro que, para atendimento do edital “o produto FMS500 Light + poderia ser "MODIFICADO”, o que também deixa claro que, o produto ofertado pela empresa recorrente, na realidade, não se enquadra nos requisitos exigidos no instrumento convocatório, devendo ainda ser modificado para que esteja de acordo com as especificações solicitadas.

4.8 Ademais, a fabricante é estrangeira e a recorrente sequer acostou aos autos quaisquer documentos da mesma que comprovasse o pleno atendimento aos requisitos do edital, a recorrente simplesmente acostou manual e certificado afirmando o atendimento das condições editalícias, não chegou a comprovar sequer a questão da "proteção extra" que geraria vida útil do equipamento e neste sentido estaria "englobando funcionalidades".

4.9 Conforme se vê do próprio e-mail acima colacionado, nota-se também, que as especificações contidas no manual do produto apresentado pela recorrente, são diversas do próprio manual expedido pela fabricante, conforme se extrai do manual disponível do site da fabricante do equipamento ofertado, modelo FMS500+Light, (<https://docs.xirgoglobal.com/space/HAR/5866543/FMS500+Light%2B+user+guide>), não podendo portanto, em hipótese alguma, ser aceito pela pregoeira.

4.10 Infere-se ainda na resposta do setor técnico, que constatou-se com estranheza que no manual ofertado pela recorrente, existiam expressões próximas e outras idênticas às especificações contidas no edital de licitação elaborado por esta Secretaria e, assim sendo, buscou-se junto à ANATEL a documentação utilizada para expedição do certificado de homologação do produto e constatou que o manual apresentado pela empresa recorrente possui bem mais informações do que aquele apresentado para a obtenção de certificado.

4.11 Neste mesmo sentido, a contra recorrente também manifestou aduzindo que os produtos homologados pela ANATEL não podem ser modificados após sua homologação e que suas normas de certificação exigem registro fotográfico dos equipamentos, ou seja, não há que se falar em equipamento certificado se o próprio manual do produto não condiz com o que fora apresentado à ANATEL quando se sua certificação, o que deixa claro que a recorrente quis a todo custo demonstrar que o “seu produto” atenderia 100 % as condições do edital, o que conforme já exposto acima, não condiz com a realidade.

4.12 A própria recorrente em suas razões, argumenta levemente que a Secretaria nunca firmou nenhum contrato com alguma empresa do seguimento de rastreamento e monitoramento, **exigindo assim uma solução muito além do que existe no mercado**. Ora, se a própria recorrente acredita que a solução é muito além da que existe no mercado, como pode garantir que o produto por ela ofertado é que iria atender ao edital? E mais, em nenhum momento comprovou as suas alegações, mas sim acostou aos autos manual diverso do encontrado no site da fabricante e, em suas razões recursais, se firmou em interpor razões de forma “genérica”, como bem asseverou a contra recorrente, alegando simplesmente que o seu produto atenderia ao edital.

4.13 A simples alegação de que o produto ofertado está em conformidade com o que foi solicitado e atende às especificações editalícias, não é o suficiente para a adjudicação à recorrente.

4.14 O setor solicitante, instado a manifestar acerca das razões recursais, reforçou que o que pesa sobre a proposta da empresa ora recorrente, é que o produto por ela ofertado não atende ao edital, vejamos:

07/01/2021 RE: Recurso Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020 - comprasgovernamentais seapa

RE: Recurso Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020

Murilo Moreira de Oliveira

qua 30/12/2020 16:36

Para: comprasgovernamentais seapa <comprasgovernamentais.seapa@goias.gov.br>;
Cc: Renato Evangelista dos Reis Coelho <renato.coelho@goias.gov.br>; Victor Ribeiro Silva <victor.ribeiro@goias.gov.br>;

Boa tarde.


Segue abaixo resposta para o recurso apresentado pela empresa Federal Sistemas:


Esclarecemos inicialmente que a alegação de que o produto ofertado pela empresa Federal Sistemas necessitaria de modificações para atender os requisitos do termo de referência não partiu da Comissão de Licitação, e sim do próprio fabricante do equipamento em questão.

Não cabe aqui repisar os fatos que culminaram no diligenciamento, por parte da Comissão de Licitação, em relação à documentação técnica apresentada pela empresa recorrente. Contudo, é importante destacar que pesam sobre a empresa Federal Sistemas a alegação da fabricante no sentido de que o produto ofertado não atende ao edital, diferentemente do que afirma a recorrente.

Dessa forma, diante da diligência que foi realizada pela Comissão de Licitação, espera-se que a empresa Federal Sistemas não somente alegue o completo atendimento do edital, mas o faça apresentando documentos respaldados pelo fabricante do equipamento ofertado, o que não é o caso do manual apresentado anteriormente (que é diferente do que consta no site da Xirgo Global).

Atenciosamente,

 Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

 **Somos todos GOIÁS**
GOVERNO DO ESTADO

MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA
Gestor de Tecnologia da Informação
Gerência de Tecnologia
Superintendência de Gestão Integrada
murilo.moliveira@goias.gov.br
(62) 3201-8904

SEI nº 000017633107

4.15 Ademais, a promoção de diligência, fundamentada no Art. 43, § 3º, da Lei de Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93 e Art. 48, parágrafo único, do Decreto nº 9.666/2020, é justamente para em qualquer fase que haja necessidade, possa esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Foi exatamente o caso, sendo que, após a promoção de diligência, fora constatado que o produto ofertado sequer existe, mas sim uma suposta possibilidade de ser entregue conforme as condições editalícias, o que no caso de aceitação destas condições, feriria frontalmente aos Princípios da Isonomia, Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo das Propostas entre os licitantes, já que a nenhum outro licitante foi ofertada a oportunidade de “montar” um equipamento para atendimento ao edital.

4.16 Neste sentido a doutrina é clara:

*"A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no Art. 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53, grifo nosso).*

4.17 NOHARA, 2017 p. 329, explicita o **Princípio Julgamento Objetivo** como *"aquele em que o julgador deve seguir objetivamente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos.*

4.18 Já o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

4.19 Nesse mesmo sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro([\[1\]](#)):

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância a enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)*

4.20 Ou seja, a Administração não pode, de forma alguma, descumprir as normas e condições editalícias, haja vista que se encontra estritamente vinculada a elas e o seu descumprimento enseja a nulidade do certame.

4.21 O **Acórdão 1932/2009 Plenário** nesta mesma senda determinou:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Grifo nosso).

4.22 A cautela, a observância dos Princípios e da Legislação, é essencial para evitar situações antijurídicas, desta forma, é inadmissível a aceitação o equipamento ofertado pela recorrente.

5 – DA DECISÃO

5.1 Ante o exposto e diante das razões apresentadas, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **FEDERAL SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA**, para no

mérito IMPROVÊ-LO, pelas razões acima expostas, mantendo a desclassificação da referida empresa.

5.2 É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

5.3 Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade ou Finalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como os demais Princípios que regem a licitação, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

5.4 Desta maneira submetemos a presente à Autoridade Superior para apreciação e decisão, que deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado, conforme item 10.6 do Edital.

[1] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Goiânia/GO, aos 07 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ABRAO NOGUEIRA, Pregoeiro (a)**, em 07/01/2021, às 18:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017638232** e o código CRC **BE6EA08E**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256, Nº 52, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP: 74.610-200 - GOIÂNIA - GO (62)
3201-8997



Referência: Processo nº 202017647000171



SEI 000017638232

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

DECISÃO Nº001/2021 - GAB-SEAPA- 17648

Em cumprimento ao **Art. 13, inciso III, do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, **RATIFICO**, em todos os seus termos, a DECISÃO Nº 001/2021 - GCG- 18240 (SEI 000017638232) da Pregoeira desta **Secretaria de Estado, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA**, acerca de Recurso Administrativo referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020 - SEAPA** (SEI 000016389197), que julgou improcedente o Recurso interposto pela licitante **FEDERAL SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA**, mantendo sua desclassificação no procedimento licitatório e, conseqüentemente, o julgamento do certame pelas razões ali expostas.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Goiânia/GO, aos 08 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO, Secretário (a) de Estado**, em 08/01/2021, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017651610** e o código CRC **36C0AA61**.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA 256 nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO 0-
(62)3201-8984



Referência: Processo nº 202017647000171



SEI 000017651610